PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA/MG

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx) 31-871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br - Home Page: www.pontenet.com.br/pmp

Ofício Nº:
Assunto:
Serviço:
Data:

LEI Nº 819/2001

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA.

Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Piedade de Ponte Nova e dá outras providências.

O Povo do Município de Piedade de Ponte Nova, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública e/ou particular existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Parágrafo Único - No caso de propriedades particulares deverá haver o prévio consentimento do proprietário para quaisquer atos a que se refere esta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Piedade de Ponte Nova, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

§ 1º - O Conselho Municipal a que se refere o caput do artigo, terá a seguinte composição:

a) Dois membros (um titular e um suplente) indicados pelo Poder Executivo Municipal;

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA/MG

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx) 31-871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br - Home Page: www.pontenet.com.br/pmp

Ofício Nº:
Assunto:
Serviço:
Data:

b) Dois membros (um titular e um suplente) indicados pelo Poder Legislativo Municipal;

c) Dois membros (um titular e um suplente) indicados pela rede municipal de ensino;

d) Dois membros (um titular e um suplente) indicados pela rede estadual de ensino; e

e) Três membros (um titular e dois suplentes) indicados por associações devidamente regulamentadas e em funcionamento no município.

§ 2° - Existindo mais de três nomes indicados por associações diferentes, o Executivo Municipal processará a escolha, que poderá ser feita por sorteio.

§ 3° - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá funções consultivas, com um mandato de dois anos, devendo organizar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do decreto executivo que o instituir, seu regimento interno.

Art. 3° - A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1°, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera Municipal dos bens compreendidos no artigo 1° só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 4° - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (Cinqüenta por cento) do valor da obra.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA/MG

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000
CNPJ: 18.316.257/0001-12 – Telefax: (0xx) 31-871-5146
e-mail: pmp@pontenet.com.br - Home Page: www.ponteNet.com.br/pmp

Ofício Nº:
Assunto:
Serviço:
Data:

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de Novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 02 de outubro de 2001.

Hélcio de Assis Gomes
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner